

**DECISÃO N° 3664612****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.636905/2020-15

Autuada: SABOR ALTERNATIVO PRODUTOS NATURAIS LTDA (atual ALTERNATIVO SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA)

AIS n.: 2184007/20-5 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0217410/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2941454), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 81 do SEI 2465693), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de cumprimento da Notificação nº 132/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA não é substrato para a descaracterização das irregularidades verificadas pela área técnica e comprovadas nos autos. O cumprimento da notificação não ilide a infração sanitária. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

A alegação de que as informações no site da autuada se baseiam em artigos científicos não exclui a infração. O produto foi divulgado com indicações terapêuticas vedadas para alimentos, como auxílio no tratamento de doenças, fortalecimento do sistema imunológico entre outras, o que configura a publicidade irregular.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Com respeito ao porte econômico, à época da decisão a empresa estava classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (CNPJ - fls. 63 do SEI 2465693) e no DATAVISA como Grande - Grupo I (fls. 56 do SEI 2465693). Considerando que no item 5 do Ofício PAS nº 1-548/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 50 do SEI 2465693), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adotou-se classificação Grande - Grupo I.

Ademais, a autuada apesar de contestar o porte econômico considerado para a dosimetria da pena de multa, não apresentou junto ao recurso interposto, documentos hábeis a comprovação de porte econômico referente ao ano em que foi proferida a decisão, conforme previsão no art. 50 da Resolução - RDC nº 222/2006.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3664612** e o código CRC **85AF6B66**.